



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-45.241/92.9

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-3329/95)
US/sq

A contratação de empregado precedida de concurso é forma seletiva de recrutamento de pessoal e, por si só, não pressupõe garantia de emprego, principalmente, quando o edital indica a Consolidação das Leis do Trabalho como o regime jurídico a ser aplicado.

Além da Reclamante ser optante pelo FGTS, não indica qual a lei ou regulamento que lhe acoberta com a estabilidade pretendida. Não existindo qualquer prova nos autos de que a dispensa tenha sido por motivo fútil, nem alegada na inicial, tanto que o Regional dele não trata, não pode uma instância superior eleger razões que presume ter podido ocorrer para acatar a reintegração.

A presunção não pode ser eleita para fundamentar uma decisão, principalmente quando ela é exceção e não regra.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-45.241/92.9, em que é Embargante JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Embargada MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA AMARAL LIMA.

A egrégia 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao entendimento assim ementado:

"EMPREGADO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA SUA DISPENSA.

Impondo a norma constitucional, no caso a Constituição do Estado de Minas Gerais e atualmente a Constituição Federal (art. 37, II), a necessidade de realização de seleção pública para o preenchimento de cargo ou emprego público não é a mera vontade do administrador que determinará a rescisão do contrato de trabalho. Afinal o candidato aprovado submeteu-se e cumpriu todas as formalidades e exigências estabelecidas para a aprovação no concurso. Ademais, não seria crível que a Administração Direta ou Indireta ao alienar bens ou contratar obras e serviços tivesse que se submeter às formalidades do procedimento licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal), sendo que ao dispensar um empregado, aprovado em concurso público, pudesse fazê-lo sem qualquer motivação, própria do ato administrativo vinculado, tal qual ocorre com o empregador particular, cuja atividade desenvolvida pelo empregado em nada se equipara a do empregado de autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, instituída para o desempenho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-45.241/92.9

atividade própria do Estado (art. 5°, I, Decreto-Lei n° 200/67).

Recurso de Revista conhecido e provido." (fl. 301)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 318/324, apontando violação dos artigos 832 e 896 da CLT, 5°, XXXV, e 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado n° 126 desta Corte. Transcreve arestos a confronto.

Admitido pelo Despacho de fls. 327/328, impugnado às fls. 329/334, mereceu da Procuradoria-Geral parecer pelo desprovimento.

É o relatório que adoto.

M É R I T O

1- Não conhecer da preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da Consolidação.

2- Continuo entendendo que o concurso público, mesmo em órgão vinculado à administração pública, como a Reclamada, é unicamente forma de seleção de candidatos, não assegurando qualquer outro direito por si só.

Os autos dão notícia de que o edital de concurso - que faz lei entre as partes - previa expressamente que o regime jurídico de trabalho era o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e que a Reclamante havia, ao ser admitida, optado pelo regime do Fundo de Garantia.

A rescisão contratual se deu sem justa causa e a reclamante não alega, em seu favor, qualquer parcela salarial que por ventura não tenha recebido.

O seu pleito é único e se refere à reintegração no emprego.

Quando do julgamento do RR-5359/90.8, tive oportunidade de sustentar, com a maioria da Turma, a mesma tese que ora apresento, dizendo naquele voto:

"A decisão recorrida aplicou corretamente o direito subsumível na espécie, vez que o vínculo formado entre os autores e a reclamada foi o trabalhista desde a contratação, precedida de concurso, que é uma forma seletiva de recrutamento de pessoal, para regime previamente constituído na lei (celetista com opção pelo FGTS), observado tanto por pessoas jurídicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° TST-E-RR-45.241/92.9

de Direito Público quanto de Direito Privado. Tal forma de recrutamento, em si, não induz estabilidade, senão o regime jurídico a que se concorre. O que importa na hipótese é a natureza da relação jurídica existente, no caso, a contratual e não a estatutária.

E este ordenamento assegura ao empregador, no caso a autarquia estadual, equiparar-se para todos os efeitos ao empregador privado, via de consequência o direito de rescisão contratual. Está sujeito a todas as normas trabalhistas que regulamentam a relação jurídica de emprego mantida pelas empresas privadas".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão do Egrégio Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto às alegadas violações legais e constitucionais, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Euclides Rocha (Convocado), relator, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Manoel Mendes, revisor, Vantuil Abdala e Leonaldo Silva, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 05 de setembro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

URSULINO SANTOS
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO